

1886 Leis. N.º 967

Código de Posturas.

da

Câmara Municipal da
Villa de S. Miguel de São
dos Terros.

Sessão Ordinaria de 26 de
Abril de 1886

1850

1850

Part of the ...

the

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

2

L. n.º 967.

Reg. arch. - *Provincia de Rio Grande do Norte*
Assembleia Legislativa Provincial

Resolução

At. Menor. Dica approvada. Cópia de pos-
turas da Câmara Municipal
da Villa de S. Miguel de
Par. Cap. Terras, rogadas as Ciespo-
sições em cartorio.

Prova.ª Assembleia Legislativa
Provincial, em 20 de Maio de
1886.

Presidência
F.º Antonio Terribiletti
1.º Secretário
Antonio Carlos F.º Pereira
2.º Secretário.

Publicou-se como lei. Cabano da
Provincia de Rio Grande do Nor-
te, 26 de Maio de 1886.
Inoveira Alves da Silva

Fica registada no livro competente. Secret.ª
da Assembleia Prov.ª de Rio Gr. do Norte na
Cid.ª de Natal, 7 de Junho de 1886.
Gen. Cabral P.º da Silva
1.º off.ª da Secret.ª

June 21st 1851
The Hon. Secy of the
Interior

Dear Sir,
I have the honor to acknowledge
the receipt of your letter of
the 19th inst. in relation to
the application of
John W. ...
for a patent for an
improvement in
the mode of
manufacturing
paper.

The Commissioner of
Patents has examined
the invention and
has reported that
it is new and
original, and
therefore entitled
to a patent.

I have the honor to
inform you that
a patent has been
granted to you
for the term of
seventeen years
from the date of
the issue of the
patent.

The fee for the
patent is \$100.
I have the honor to
inform you that
the patent is now
in force, and
you are at liberty
to make and
use the invention
as you see fit.
Very respectfully,
John W. ...

June 1901

Received of Mr. J. H. ...

the sum of ...

for ...

...

[The page contains approximately 25 lines of extremely faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the paper. The text is mirrored across the horizontal lines.]

10
Codigo de Ordenanzas da Camara Municipal da Villa de S. Miguel de los Terras.

Capitulo 1.^o

Arbitramiento e multamento das ruas.

Art. 1.^o Ninguem proibir e deficiar nos patios e becos desta Villa sem permisso licenca da Camara Municipal (que determinarã arbitrariamente e multamentem necessariamente o inspector multa de \$500 a \$2000 mil reis.

Art. 2.^o Arbitramiento e multamento de seruiços pelo Fiscal ou por quem suas vezes fizer, com a intermediaçao do Secretario da Camara.

Os empregados referidos que, por qualquer motivo, não fizerem obediencia as determinaçoes da Camara, a esse respeito, soffrãdas penas, 1.^o Suspensão por 30 dias, 2.^o Demissão do Emprego. E não outras penas serão impostas pelo presente da Camara, precedendo o respectivo aviso.

Art. 3.^o Todas as casas que se edificarem nesta Villa deverão ter 15 palmos de altura na frente; pena de \$5000 mil reis ou multa, obrigando o inspector a fazer a obra conformem a presente disposiçao.

Art. 4.^o Guardar-se-ha toda a propriedade regular...

de fme haer mca, p mca, e fanellos e abas dos
pauzes, e mca e mca p mca e mca p mca e mca
se edificarem em treze palmos e 5 palmos
e largura de 11 e altura e as fanellos e
palmos e altura e 5 e largura. e mca
fractos mca mca mca e mca mca mca mca
cada porta ou fanello que se mca mca mca e
accorrem mca p mca mca mca mca, mca mca
obrigam a fazer mca mca mca

Art. 5.º As calcadas que se fizerem mca mca
em mca mca mca e largura p mca mca e
1 palmos, p mca mca e 1000 mil reis e
mca mca mca mca mca mca mca mca

Art. 6.º Edificas fme e alinhamento em
13 e mca mca mca mca mca mca mca mca
e 1000 mil reis e mca mca mca mca mca mca
e mca mca mca mca mca mca mca mca mca

Art. 7.º As mca que se fize mca mca mca mca
mca mca mca mca mca mca mca mca mca
e palmos e largura e mca mca 18 palmos
p mca mca mca mca mca mca mca mca

Art. 8.º As mca mca que se fize mca mca mca
mca mca mca mca mca mca mca mca mca
e fme mca mca mca mca mca mca mca mca
p mca mca mca mca mca mca mca mca mca
mca, e mca mca mca mca mca mca mca mca
a mca mca mca mca mca mca mca mca mca
mca mca e 1000 mil reis

Capitulo 2º

Placas e Limpesas

Art. 1º. Placas proprietarias e suas Placas, ou seus procuradores são obrigados

§ 1º. A manter limpas e reger no dia 1º de cada mês, e nos dias de festas e dias religiosos e feriados nas suas respectivas casas e seus prédios até a distância de 12 palmos nas ruas e 25 nos patios: multa de 25000 a 50000 mil reis.

§ 2º. A manter bases limpas as fontes e seus prédios e muralhas: multa de 45000 a 100000.

§ 3º. A manter as águas que estão manando em seus quintais e nas suas terras, e attendendo, ou aplainando as desigualedades do terreno e abindo valhas: multa de 15000 a 50000 mil reis.

§ 4º. Levantada fiscal, precedendo ordem da Câmara, e terminada por Edital, e tempo em que se deve guardar as disposições do § 2º do presente artigo.

Art. 6º. É prohibida a venda de panadas, mas, becos e patios e suas Placas, vidros, louças, águas servidas, líquidos ou sólidos que possam prejudicar a saúde humana: pena de 25000 a 50000 mil reis e multa.

§ 1º. Deitar animas mortas nas ruas ou em suas immediações são obrigados e seus donos a mandal-os enterrar, e

afastal os e no modo a não prejudicar o
publico e mais a multa de 5000 mil reis.

§ Cinco. Plantar no pátio e nas áreas,
que a Câmara, por intermédio do seu
Fiscal reconhecerem prejudiciais ao transi-
to e a formoseamento publico, ficando
plantadores obrigados a arrancar as
sob pena de 45000 de multa.

Capitulo 3º

Higiene e salubridade publica.

Art. 11. Punha-se a todo aquele
no solido corruptivo, ou falsificadamente,
a firma do Fiscal e 2 punitos nomeados pe-
la Câmara, pena de 15000 mil reis e
multa, obrigando o negociante a deitar
fora o genero avariado.

Art. 12. Punha-se todos nos fontes pu-
blicas dentro das Capangas da aqua po-
tavel: multa de 5000 mil reis, ou 3 dias
de prisão.

Capitulo 4º

Estoque.

Art. 13. Atinguim procriamator em
esquadras e áreas, destinadas ao consu-
mo publico, sem que se tenham licenças e
qual quer mal: multa de 5000 a 15000
mil reis.

Art. 14. Se procriar no mercado car-
ni que estiver em perfeito estado, ou em

co à que firmam contra da a coram p... ou pro
qual que firmam prejudicial ad saude publi-
ca, ou lancada firmam pro contra a com-
o r... multa de 4000 a 10000 mil reis.

Art. 15. A carne ruda si for vendida em
vendas publicamente, ou em casa de venda,
ou em em casas para iste abestao, com
licença especial da Camara: multa de
4000 a 10000 mil reis.

Art. 16. Estalho das Camas rudas não p...
rã urfite no mesmo caso em que firmam
ta a rã, salvo o caso de urgente necessidade
ou com permissão da Fiscal: multa de
6000 a 10000 mil reis.

§. 1.º. A fabricação de rudas por r...
A r... de a casa de mercado e casas de
c... de a r... multa de 5000 mil reis.
quem man... firmam, ou 5000 mil reis.

Capitulo 5.º

Mercado publico.

Art. 17. É prohibida a venda para atacado de
generos de primeira necessidade no mer-
cado publico antes de 2 horas de tarde,
sob pena de multa de 5000 annos de r....

§. 1.º. Considera-se para atacado:
A venda de ruda si for de mais de
2 ceatillos quanto aos generos r...
a r... mais de 15 kilogrammas
quanto aos generos r... de peso.

Art. 18. Toda aquella que r... de r...

Art. 28. E igualmente permitida a toda
habitante, chefe de familia, e a quem se
nao a concessão de multa de nomeação de
v. luto, que se fizer, e não que se abstenha
nem os determinações de luto precedente.
Os que não tiverem nas suas propriedades
Cobras paridas nas mesmas condições.

Art. 29. Qualquer qual que especie que
fôr em percentagem sobre um parte no
Certo. Sendo assim a parte de luto de luto Fiscal
ca, que impõe a multa de 5000
mil reis a respectivos (em caso de ausência
para a comissão de parte fiscal. Sendo os
Comissão não comparecerem de parte ou por
pessoa sua. Certeza de parte de 24 horas
e Fiscal (em caso de luto de luto de luto de luto
nao se aprehenderem a luto de luto de luto de luto
prios luto.

Art. 30. Qualquer pessoa que se
heredades e animas (ex que luto de luto
presente. Artigos de luto de luto de luto de luto
Fiscal para luto de luto de luto de luto de luto
Determinada.

Art. 31. Qualquer e animas que se luto
por si mesmos a luto de luto de luto de luto de luto
heredades, não se aprehenderem a luto de luto de luto de luto
caso de luto de luto de luto de luto de luto de luto de luto
circunstâncias.

Art. 32. Qualquer e luto de luto de luto de luto de luto
município de luto de luto de luto de luto de luto de luto de luto

milreis. Os licenças e as suas dobras pelo Presidente
da Câmara, e os seus e os pagos os circuitos
fiscaes.

Art. 34. Foy os que venderem generos por
pesos e medidas, ou obrigados a representarem
no Cua 4.º no mór e Cantabros a feitura
suas de longas, puros e medidas (u. artilhos
e liquidos, para serem affeitos e certificados
com a forma da Cua e da multa de 5000
a 15000 milreis.

§. Único. Recombem-se as de pesos e de affe-
itão que os pesos e medidas não conformem
com o padrão, em nome de multas de 5000
a 15000 milreis, e a differença por ex-
cesso ou culpa sua, e se for de affeitor
ficar-se a multa de multa estabelecida.

Art. 35. É prohibido o uso de outros pesos e
medidas que não forem as do systema me-
trico decimal, adoptado pelo Decreto de
1154, de 2 de Junho de 1862, e sim-
plificadas segun a multa de 5000 milreis.

Art. 36. Negociante que vender pebores
ou annas offensivas ou qual que se quem
a enciam, a lince e a morte e a fetos e
conhecidos com taes, incoherencia multa
de 5000 a 12000 milreis.

Art. 37. Comprar qualquer objecto de ge-
neros de enciam e fannulos sem a taxa
gã e seus senhores annos multa de 5000

mitras ou 5 dias de prisão.

Capítulo 10 Armas prohibidas.

Art. 38. São armas prohibidas as que se seguem:

§. 1.º Espingarda, charuta, charimote, garrucha, facamarte e pistolla vacuolada.

§. 2.º Espada, sabre, pua, macho, facão e ponta e canivete pua.

§. 3.º Garra e quaes quer aparelhos proprios para cortar.

§. 4.º Lança, chuzo, machado, facão e cete.

Art. 39. A venda e o uso das armas mencionadas no artigo precedente, em caso de absoluta necessidade, reclamada pela segurança e garantia da vida e propriedade do requerente, reconhecida em todo caso e de livre e costume certo.

Art. 40. Além dos casos estabelecidos no artigo 298 do Código Criminal, poderão usar as armas offensivas em repulsa de ou contra o crime legal.

§. 1.º Os officiaes mechanicos e os occupados em trabalhos para os quaes forem elles necessarios durante o tempo do serviço.

§. 2.º Os caçadores, das que forem indispensaveis.

suis a' caço, imbo para ella ou em sua regressão

Capitulo VI.

Art. 41. De jogos licitos em este município de
Lha, Bateria, clausas, Gamão, dominó, vespó
raças, Cartas dos comensales e outros que não ex
pendem em paradas.

Art. 42. É prohibido jogar a dinheiro com cor
tas, ou por outra qual quer maneira jogos de
paradas passas de \$5000 a \$30000 em
multa ou 8 dias de prisão, a cada jogador.

Art. 43. Nas mesmas penas de arrebatamento de casas
de jogos licitos, que admittirem filhos fu
milias, ou escravos, a lém da obrigação de
restituir o dinheiro que houverem por
ventura ganhado.

Capitulo VII.

Offensas á religião, á moral e aos bons
costumes.

Art. 44. Proibir palavrões e bofetadas aos mu
lheres, ou commetterem publicos actos de indecência
indecência ou de qual quer de logor de indecência.
pena de \$5000 multas ou 3 dias de
prisão.

Art. 45. Proibir a entrada e paradas familiares
com viciados e algaratias, pena de castigo pre
cedente.

Art. 46. Proibir nos parades, festas, fami
lares e outros, no publico e privado em parti

culares prolocutas em figura de cartas, em
pena de 5000 a 10000 mil reis e multa
ta ou 5 dias de prisão.

Art. 47.º Prohibida a publicação de um
qualquer que seja queims e outros papéis off
micio a dignidade e moralidade publica
bons costumes e honra individual. Os
que forem encontrados com tais pa
péis impressos ou manuscritos, incor
rerá na pena de 5000 a 10000 mil
reis e multa ou 3 dias de prisão.

Capitulo 13.

Empregados da Casa

Art. 48.º Os empregados da Camara
além dos seus vencimentos, poderão cobra
r os emolumentos taxados no presente
Codigo. Do Secretario.

Art. 49.º O Secretario da Camara ven
cerá annualmente o ordenado de
20000 mil reis.

Precederá ao Secretario, além do que a
regra determinar no Artigo 1.º do
de 1.º de Outubro de 1828.

§ 1.º Exercerão todos os turnos de infração
de fortunas, que designados em
testimonhos e partes presentes em
litteras escriptas.

§ 2.º Fardão precederá a certidão em todos
estes turnos.

§. 3.º Afirmar em suas Cômunicões se foram
observadas as presentes portueiras. E por
virtude da execução, e exigida os conheci-
mentos de pagamento dos impostos em
vícios por las pormoções e licenças
e a das pela Câmara, a fim de conhecer
se foram pagas regularmente, conforme
presos e movidos e impostos arrollos
do presente Código, e a respeito compe-
tente termo.

§. 4.º Informar a Câmara do resultado do
serviço a seu Cargo, e as multas impostas
e representas sobre qualqueres necessa-
rías e comuns a ppe.

§. 5.º Proceder na presença do Thesoureiro
an abinhamento e recolhimento de
queros.

§. 6.º Passos pelas ruas e vilas em re-
visão por semana, a fim de verificar se
usam e limo transitos e as mesuras.

§. 7.º Requisitar das autoridades policias
e os auxilios que se carecerem para a
execução das presentes portueiras.

§. 8.º Comunicar ao Secretário e pntem da
Câmara, para da companhia em nos
conhecer, que fizer.

M. S. Afirmado a infração e qual
quer disposição do presente Código,
e Fiscal e fôrão testemunhas por 2 p. e
as e manciãni intimas verbalmente pelo
Porteiras infrações, e a respeito este
gan, para em dia designado, e a ppe.

ca. Correição, e insistentemente, e auctoridade
e termos de infirmitade, e auctoridade se for
tar o officio de certo, e legado, e nome de infirmitade
e dos testemunhos, e auctoridade de J. de
cretam. Por leis, e auctoridade os testemunhos.
Os infirmitades, e auctoridade, e auctoridade
no, e auctoridade, e auctoridade, e auctoridade
qui abe for imperta, e auctoridade de J. de
Por abe de J. de termos, e auctoridade e auctoridade
moças.

Art. 52. O J. de auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em Correição.

O J. de auctoridade.

Art. 53. O J. de auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em 1898, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em 7% e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade

§. 1.º Passos de auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade

§. 2.º Remetter copia de auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade

§. 3.º Passos de auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade

§. 4.º Passos de auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade

§. 5.º Apresentar auctoridade, e auctoridade
em, e auctoridade de J. de termos, e auctoridade

§. 5.º No Conselho que estiver em exercício a
Câmara pessoal embraga da, maltrapada,
indecente, aranceada em Cambuzalhas e
chapeo de sol.

§. 6.º Apres que as arrecadações da Câmara
em Contado em Câmara.

§. 7.º Secundo a chamada do Presidente, Secre-
tário e Fiscal para o desempenho de suas fun-
ções.

Art. 55.º O Poder executivo a quantificação
anual de 30.000 mil reis.

Capítulo 14.
Emolumentos em Câmara.

Art. 56.º Cabe a cada um dos seguintes
emolumentos:

- §. 1.º Para o Secretário
- 1.º Para o Alcaide de Câmara 500.000
- 2.º Para o Alcaide de Contado 1.000.000
- 3.º Para o Alcaide de Multas 1.500.000
- 4.º Para o Alcaide de Alcabalas e mullamente 500.000
- 5.º Para o Alcaide de 1.000.000. Exceção de 200.000 mil
reais por cada livro que crescer de 100.000
cada um.
- 6.º Para o Alcaide de 200.000 mil
reais
- 7.º Para os clérigos, e outros que praticarem em
razão de seu cargo, e mesmo que se conta
para o exercício de jurisdicção.
- §. 2.º Para o Fiscal
- 1.º Para o Alcaide de mullamente 500.000
- 2.º 5% sobre as multas impuestas em crimes

3.º Pelos annos actos ou seu officio, pende-
ria e que se contra para esse annos de
Julho.

§. 3.º Para o Interio.

1.º Pelos annos que passarem de 1800.

2.º Pelos annos que se remata a do em
Contracto de 1800.

3.º Pelos annos actos ou seu officio,
e que acha-se marcado para os
officiaes de justiça, em virtude de
respectivo regulamento.

Disposições gerais.

Art. 57.º Os annos firmados em seu Contracto
de 1.º de Outubro de 1800 e de Setembro
e todas as licenças e empréstos annuaes
firmados emprehendo o ultimo de Se-
tembro, annos de quinquenta e seis pro-
teriores ao começo do anno.

Art. 58.º A pena comminada na lei de 1800
para punição em duplicado das penas
estabelecidas, com tanto que se não ex-
ceda a alçada na forma do Art. 12
da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 59.º O pagamento da multa não
exime o infractor de cumprir a obriga-
ção imposta por estas posturas.

Art. 60. Nos in quibusdam in eadem loca ubi
ga, ~~et~~ nos proprietarios mandamus, cum
Centes, quanto ad Cases in assensu publico
et Hygiene.

Art. 61. Expressamente prohibito tota re
Curante in monte nasimus Cesta Tilla,
Calinas, ocellas saltas: per Curas salinas in
ocella qui for assensu apprehendunt pagu
na's respectu in 500^{rs}.

Art. 62. Expressamente prohibito tota
re furem facere salto nasimus Cesta Tilla.
Os fures qui fuerint in curas saltas
nasimus au lagia Cesta Tilla, si sint capi
huerint se lo Fiscal qui est in curas a quem
mais de, faciendo se per dicta parte Curie
Cesta in curas. Qual quod pressio
pro cessu apprehendunt se lo Fiscal
procuras furem antierius. In malis casis
seruimus in Curia.

Art. 63. Si aliquis tota re curas in curas
Cesta Tilla qui fuerint in furem para
a lagia, a furem Cesta Tilla in Curias a
dimpere, nasimus a quem in dictis
Ces nasimus quibus, sub pena in 2^{da}
5000 milis in multa in se furem
seruimus sua Cesta.

Art. 64. Expressamente prohibito
Curas in Curias Cesta in
lagia Cesta Tilla a laras in nasimus

Art. 6.º Deite-se a nome do antigo presidente
Corte, a Câmara municipal e a conferência
de comissários de freguesias, para con-
ceder o prêmio de 18.º grau, para quem se fa-
zer a descoberta de fósforo. Se fósforo for o pro-
prietário não se fará, será multado em
10000 mil réis, e feita a descoberta a
sua custa.

Art. 7.º A imposição das multas, fora
dos casos de concessão, será feita também
por meio de auto, lavrada pelo Secreta-
rio, que a vigiará como Fiscal e 2
testemunhas presenciaes na infração
da portaria, e clamando-se a infração,
o dia em que se fizer a importação de
multa.

Art. 8.º Ficam rogado as dispo-
sições em anexo.

1º
Sessão da Câmara Municipal da Villa de
S. Miguel em 14 de Junho, em sessão extra-
ordinária de 14 de Janeiro de 1865.
José Antonio de Carvalho, Presidente
Manoel Pereira de Carvalho, Vice Presidente
Raymundo José da Silva, Álvaro
Antonio José Gonçalves Junior, Álvaro
Miguel Pereira de Carvalho, Álvaro.
José Ferreira de Oliveira, fregues
Presidente.
José Antonio Ferreira de
Secretário

Antonio Carlos Fernandes Pereira

2.º Secretaria

Para registado no respectivo livro. - Senta.
da Assembleia Con. do P.º Gr.º de 22 de
na Cid.º do Natal, 7 de Junho de 1896.

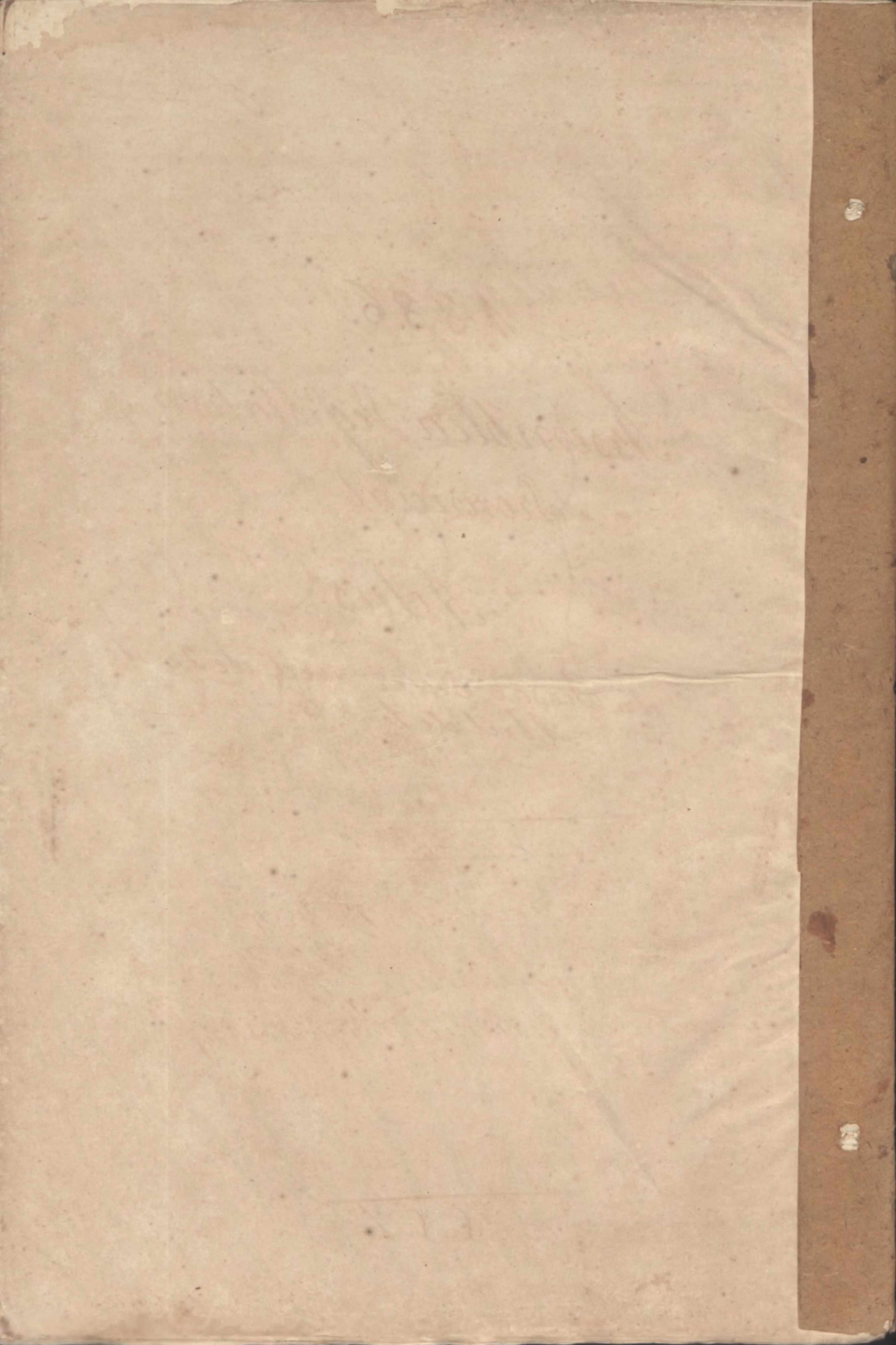
Jos. Cabral P.º. Fag.
1.º off.º da Senta.

11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.



Lei n. 967.

Cópia

1886.

Código de posturas
da Villa de S. Miguel dos Pau dos
Feros, approvado na sesso^a Ordinaria
de 26 de Abril de 1886.

Ref. 10

Jan 10 1881

1881

Recd of the
 of the
 of the
 of the

anad.

Projecto de posturas da Camara Municipal da Villa de San Miguel de Tau das Terras.

Capitulo 1.^o

Alinhamento e nivelamento das ruas.

Art. 1.^o Ninguem podera edificar nos
patios ruas e becos desta Villa sem previa
licença da Camara Municipal, que deter-
minara o alinhamento e nivelamento ne-
cessario: ao infractor multa de 8000 a 20000
mil reis.

Art. 2.^o O alinhamento e nivelamento serao
dados pelo Fiscal, ou por quem suas vezes
fizer com assistencia do Secretario da Camara.
Os empregados referidos, que por qualquer
motivo nao fizerem observas as determina-
coes da Camara a esse respeito soffrerao
as penas: 1.^o Suspensao por 30 dias, 2.^o
demissao de cargo. E unido estas penas
serao impostas pelo Presidente da Camara
na precedendo resolucao desta.

Art. 3.^o Todas as casas que se edificarem nes-
ta Villa deverao ter 15 palmos de altura na
frente, pena de 8000 mil reis de multa
obrigado o infractor a reparar a obra con-
forme a presente despoetica.

Art. 4.^o Guardarse ha toda possivel regulari-
dade simetrica nas portas, e janelas e cla-
ros das paredes, devendo as portas dos predios

que se edificarem terem pelo menos 5 palmos de largura e 11 de altura e as janelas 6 palmos de altura e 5 de largura. O infração será multada em 2000 mil réis por cada porta ou janela que não estiverem d'acordo com a presente disposição, sendo o privado a fazendas de novo.

Art. 5.º As calçadas que se fizerem em frente das casas, serão de largura pelo menos de 4 palmos, penna de 2000 mil réis de multa de infração.

Art. 6.º Edificar fora do alinhamento ou exceder a concessão da Câmara, penna de 5000 mil réis de multa e obrigação de demolir a obra a sua custa.

Art. 7.º As ruas que de hora em diante se formarem nesta Villa, terão nunca menos de 60 palmos de largura e os becos 18 palmos pelo menos.

Art. 8.º As casas actualmente fora do alinhamento, uma vez que a rua com suas ruas não puderão ser reparadas e os respectivos donos serão obrigados a demolil-as sob pena de 10000 mil réis de multa e de ser a demolição feita a sua custa.

Art. 9.º Por cada casa que for alinhada pagará o dono da obra ao Secretario da Câmara e ao Fiscal 10000 mil réis para ambos, não podendo o alinhamento soffrer alteração, sob penna de ser demolida a obra a custa do dono, que pagará ainda a multa de 10000 mil réis.

Suppimento.

Capitulo 2º

Assio e Limpas.

Art. 9º Todos os proprietarios d'esta Villa, ou seus procuradores, sao obrigados:

§ 1º. A mandar limpar e varrer no dia 1º de cada mes, e nas vespuras de festividades religiosas e feriados nacionaes as testadas de seus predios ate a distancia de 12 palmos nas ruas e 25 no pateo: multa de 24 a 5000 r.

§ 2º. A cair e trazer limpas as frentes de seus predios e muros: multa de 44 a 10000 r.

§ 3º. Dar espolo as aguas que estagnarem em seus quintaes e nas suas testadas, atterrando ou aplainando as desigualdades de terreno e abrindo valhas: multa de 24 a 5000 r.

§ 4º. O fiscal, precedendo ordem da Camara, determinara por Editaes o tempo em que se deve guardar a disposicao do § 2º do presente artigo.

Art. 10º E prohibido anemessar para as ruas, becos e pateos d'esta Villa, vidros, loucas, e outras servidas liquidas ou solidas que possam prejudicar os transeuntes: penhas de 24 a 5000 r. de multa.

§ 1º. Deitar animas mortas nas ruas, ou em suas immediacoes, sao obrigados os seus donos a mandal as enterrar, ou a faltar os de modo a nao prejudicar o publico e mais a multa de 3000 r.

§ 2º. Nenhum plantar no pateo e ruas arvores, que a Camara, por intermedio de seu Fiscal, reconhecer

reconhecer prejudiciais ao tráfego e a favorose-
amente publicas, ficando os plantadores obrigados
a arrancal-as: sob pena de 50000 rs e de multa
ta.

Capitulo 3.º

Higiene e salubridade publica.

Art. 11.º Vender, ou ter a venda cerejas secas
corrompidas, ou falsificadas, a juizo de
Siscal e de 2 peritos nomeados pela
Camara: pena de 50000 rs de multa, o
briga do negociante a deitar fora, e ce-
nso avarizado.

Art. 12.º Tomar banhos nas fontes publicas
dentro dos depositos d'agua potavel: multa
de 50000 rs, ou 3 dias de prisao

Capitulo 4.º

1.º Torque.

Art. 13.º Ninguem podera anotar ou sonar
tijas reves, destinadas ao consumo publico,
sem que esteja livre de qualquer animal: mul-
ta de 50 a 100000 mil rs.

Art. 14.º Se podera ser vendida a carne que esti-
ver em perfeito estado, devendo a que for en-
contrada corrompida, ou por qual quer for-
ma prejudicial a saude publica, ser lan-
cada fora por conta do dono da ror: mul-
ta de 50 a 100000 mil reis.

Art. 15. As carnes vendes si poderão ser vendi-
das publicamente na casa do mercado ou
em casas para isto abertas, com licença es-
pecial da Camara: multa de 4000\$0000.

Art. 16. O talha das carnes vendes não poderá
ser feita no mesmo dia, em que for morta
a rez, salvo o caso de urgente necessidade
com permissão do Fiscal: multa de 5000\$0000
mil reis.

§. Unico. As falsificações nos pesos dos
conques e da casa do mercado e casas licen-
ciadas sujeitam a multa, e a carneiro ou
quem supes vezes fizer, de 5000\$0000 mil reis.

Capitulo 3.º

Art. 17.º Mercado publico
É prohibido a venda por atacado dos ge-
neros de primeira necessidade no mercado
publico antes de 2 horas da tarde: sob pena
de multa de 5000\$0000 de venda de.

§. Unico. Considera-se por atacado.
A venda a uma só pessoa, de mais de 2
decalitros quanto aos generos sujeitos a medi-
da e mais de 15 Killogrammas quanto aos
generos sujeitos ao peso.

Art. 18.º Todo aquelle que expuser a venda
no mercado publico viveres ou generos
alimenticios podres ou viciados, fica
sujeito a multa de 4000\$0000 mil reis e obriga-
do a retirar os mesmos generos ou vive-
res.

Supprimido

Art. 20. Ninguém poderá, sob pretexto de que
deixar de vender os gêneros ou viveres que
expor ao mercado publico, sob pena de
bipoceros de multa.

Capitulo 6.º

Termos publicos e particulares.

Art. 19. E prohibido estabelecer alguma fa-
brica de machina dentro da Villa sem
licença da Camara e Municipal: e infra-
ctor soffrerá a multa de 5000 mil reis.

Art. 20. ~~Quem~~ ~~capoeiras~~ ou repas sem
as circular de asseiros de 20 palmos de largu-
ra de modo que o fogo não passe para as
terras dos vizinhos; não avisar no dia de
queima aos qui possa ser prejudicados,
não ajudar a apagar o fogo que tiver passa-
do por não estarem os ameiros nas condições
deste artigo: multa de 5000 mil rs, ou 6
dias de prisão.

Art. 21. Fazer escavações e deitar entulhos nas
ruas e pateos desta Villa, nas estradas pu-
blicas e caminhos de tranzição geral: pena
de 500 a 1000 rs de multa.

Art. 22. Os pozos e agoas consideradas de serren-
tia commum aos moradores d'este termo, não
poderao ser postos debaixo de cercas, salvo esta-
belecendo-se com 10 palmos de largura, sob
pena de 5000 mil reis de multa e de ser des-
manchada a cerca a custa do infractor.

Capitulo 1.º

Estradas e caminhos.

Art. 25.º Fechar ou fechar estreitar as estradas publicas e caminhos de trannito geral sem approvacao ou licenca da Camara e Municipio pal: pena de 2000 rs e de multa.

§. Unico. Chama-se estradas publicas e caminhos de trannito geral todos aquelles que se dirigem a algum povoado dentro ou fora d'este municipio, e prestao-se habitualmente ao trannito publico.

Art. 26.º Os proprietarios e administradores de terras n'este ~~Municipio~~ ~~de~~ ~~estradas~~ ~~e~~ ~~simpar~~ todos os annos, no mes de Maio as estradas publicas e caminho de trannito geral, que atravessam pelas terras de seu dominio, reparando os matton na largura de 20 ~~metros~~ ^{tozas} nas estradas e 12 palmos nos caminhos entupindo as encostas feitas pela chuva e melhorando as ladeiras de modo a facilitar e tornar mais ~~commodo~~ o trannito: pena de 500 rs e de multa ao infractor e de ser feito o trabalho a sua custa.

Art. 27.º E prohibido a qual quer pessoa abrir caminho a seu arbitrio pelos fundos das terras alheias e a cultivar os desmuesando os caminhos publicos: os infractores soffrerão a multa de artigo precedente e serao compelidos a fechallas.

Capitulo 2.º

Industria agricola.

Art. 28.º É expressamente prohibido a cracia de gados vaccum, cavallorum, caprum, ovium e suum na Serra d'este municipio, por serem as suas terras destinadas somente a cultura: o infraactor sera multado em 2000 mil reis e compellido a deitar para fora seus gados. S.

Art. 29.º Somente se podera ter na dita Serra os gados e animais que forem indispensaveis ao trafico de cargas e servicos da agricultura e commercio, defendendo seus donos, ou os peccados ~~que interessado segues~~ ^{que interessado segues} ou compastor em suas proprias terras: pena de 5000 rs de multa.

Art. 30.º É igualmente permittido a cada habitante, chefe de familia da mesma Serra a conservacão ^{na} ~~de~~ ^{na} vaccas de leite, ^{que poder} ~~uma~~ ^{uma} vez que se observem as determinacões do artigo precedente. Os que nao tiverem vaccas poderao ter cabras paridas nas messmas condicões ~~em~~ ~~quant~~

Art. 31.º Os gados de qualquer especie que forem encontrados soltos e sem pastor na dita Serra, serao apreheendidos pelo Fiscal que impoira a multa de 1000 mil reis aos respectivos donos e os avisara para conduzil-os para fora. Avisado o dono, e nao comparecendo por si ou por pessoa sua dentro do prazo de 24 horas, o Fiscal mandara sellar no sellao os animais apreheendidos a custa de seus pro-

proprios donos.

§. Unice. Qualquer pessoa poderá apprehender os gados e animaes de que trata o presente Artigo, e levá-los a presença de Fiscal para proceder na forma que fica determinado.

Art. 32.º Os gados e animaes que subirem por si mesmos á dita Serra e forem apprehendidos, não sujeitac as penas comminadas seus donos, provando estes aquelles circumstancias.

Art. 33.º Os rousados abertos na Serra d'iste Municipio deverão ter em torno cercas de 5 varas. Não terá direito á indemnisação do damno causado pela entrada de animaes em rousados que não se acharem cercados de modo determinado neste artigo.

Art. 34.º Ninguém poderá maltratar de qual quer forma os gados e animaes que forem encontrados dentro de seus rousados nesta mesma Serra, devendo a penas proceder na forma de disposto no precedente artigo levando-os a presença de Fiscal, ou Testemunhas por 2 Jureiros que comparecerão perante o Fiscal, que impoerá a multa de 2000 réas infractor, pagando este o damno causado.

§. Unice. Qualquer maltratarem os gados e animaes encontrados em seus rousados, não terão direito á indemnisação alguma, e ao contrario ficarão sujeitos a pagar por justo preço o damno ou morte que soffrer o animal em consequencia de máo tratamento.

Capitulo 9.º

Industria mercantil

Art. 35. Ninguém poderá se estabelecer nesta Vila e seus municípios com loja de fazenda, mendezas, melhados e denveros de estivas sem previa licença da Câmara Municipal: multa de 6000\$000 mil reis. As licenças serão dadas pelo Presidente da Câmara depois de pagas os direitos fiscaes.

Art. 36.º Todos os que venderem generos por pesos ou medidas, são obrigados a apresentar no dia 1.º de novembro de Outubro de aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos para serem aferidos e cotejados com o padrao da Câmara: multa de 6000\$000 mil reis.

§. Único. Reconhecendo-se depois de affirmação que os pesos e medidas não conferem com o padrao, incorrerão seus donos na multa de 6000\$000 mil reis se a differença proceder de culpa sua e se for do afferidor fica este sujeito a multa estabelecida.

Art. 37.º É prohibido o uso de outros pesos e medidas que não sejam as do sistema metrico decimal adoptado pelo Decreto Numero 1157, de 26 de junho de 1862: o infractor ficará sujeito a multa de 6000\$000 mil reis.

Art. 38.º O negociante que vender pedras, ou armas offensivas de qual quer genero a escravos, a loucos e a mentecapitos reconhecidos como tais, incorrerá na multa de 6000\$000 mil reis.

Art. 39.º Comprar quasi quer objectos ou generos a escravos e fanulos sem authorisação de

seus senhores, e amas: multa de 25000 rs,
ou 5 dias de prisão.

Capitulo 10.

Armas prohibidas

Art. 40. São armas prohibidas neste municipio.

§. 1.º Espingarda, chusca, clarinete, garruncha,
buedingre, pistola e revólver.

§. 2.º Espada sobre e pumhal, faca de ponta
e canivete pumhal.

§. 3.º Garra e guas quer aparches proprios
para reubar.

§. 4.º Lança, chusca, mochada, fouce e caceté.

Art. 41. As autoridades competentes só per-
mittirão a uso das armas mencionadas
no artigo precedente, em caso de absoluta
necessidade, reclamado pela segurança e
garantia da vida e propriedade do que
frente, reconhecida em todo caso a boa in-
dole e costumes d'este.

Art. 42. Nem das casas estabelecidas no art.
218 do Codice Criminal, poderão usar de
armas offensivas independente de autho-
risação legal.

§. 1.º Os officiaes mechanicos e os occupados
em trabalhos para os quaes forner ellas ne-
cessarias durante o tempo de serviço.

§. 2.º Os caçadores, das que forem indispensa-
veis a caça, inde para ella ou em seu regis-
sar.

Capitulo 11.

Art. 43. São jogos licitos neste municipio vishas,

bilhas, xadrez, damas, panna, domino, risque-
ra, ou cartados como sile e outros que não
dependem de paradas.

Art. 44. É prohibido jogar a dinheiro com car-
tas, ou por outro qual quer meio de jogos de
paradas: pena de 154 a 300 rs de multa
ou 8 dias de prisao a cada jogador.

Art. 45. Nas mesmas penas incorrerão as ca-
sas de jogos licitos que admitirem filhos,
familias, famulos ou escravos, além da
obrigação de restituirem o dinheiro que hou-
verem por ventura ganho.

~~Capitulo 2~~

Offensas a religião, a moral e aos bons costumes.

Art. 46. Proferir palavras obscenas nas ruas ou
cometter em publico actos e accões indecen-
tes ou em qualquer lugar cencerrido: pena
de 500 rs de multa ou 3 dias de prisao.

Art. 47. Perturbar o sossego e paz das familias
com voverias e alcaxarras: pena de artigo
precedente.

Art. 48. Inscrever nas paredes, portas, janelas
e muros nos predios publicos ou particula-
res palavras ou figuras indecentes: pena
de 500 a 1000 mil reis de multa ou 5
dias de prisao.

Art. 49. É prohibido a publicidade e divulga-
ção de pasquins e outros papeis offensivos
a religião, moralidade publica, bons costu-
mes e honra individual. Os que forem
encontrados com taes papeis impressos ou

ou manuscritas incorrerão na pena de
50 a 100 réis de multa ou 3 dias de
prisão.

Capitulo 13.

Empregados da Camara.

Art. 50. Os empregados da Camara além dos
seus vencimentos, receberão os emolumen-
tos taxados no presente código.

Do Secretario.

Art. 51. O Secretario da Camara receberá annu-
almente o ~~salario~~ de ^{200,000} 200 mil réis.
Incumbe ao Secretario além do que se acha
determinado no art. 49 da lei de 1.º de Outu-
bro de 1824.

- §. 1.º Escrever todos os termos de infração de pos-
turas, que assinará com o fiscal, testemu-
nhas e partes presentes em livro especial.
- §. 2.º Para os procuradores certidões de todos es-
tes termos.
- §. 3.º Passar as licenças concedidas pela
Camara para serem assinadas pelo
respectivo Presidente, declarando ellas o
fim, objecto, nome e residencia do contri-
buinte.
- §. 4.º Registrar as posturas officiaes, editaes,
balancos, conta de receita e despesa e mais
papeis expedidos, pela Secretaria, por deli-
beração da Camara ou de seu Presidente, ar-
chivando em boa ordem os que a Camara
receber.

competente termo.

§ 4.^o Informar a Camara o resultado dos servi-
ços a seu cargo das multas impostas e repre-
sentar sobre qualquer necessidade de munici-
pio.

§ 5.^o Proceder na presenca do Secretario aos
alinhamentos e nivelamentos requeridos.

§ 6.^o Passeiar pelas ruas da Villa uma vez
por semana a fim de verificar o assio e
livre transito das mesmas.

§ 7.^o Requisitar das authoridades policiaes
os auxilios de que carecer para a fiel ex-
ecução das presentes posturas.

§ 8.^o Convidar o Secretario e porteiro da Ca-
mara para acompanharem-no nas comi-
ssões que fizer.

Art. 53. Verificada a infracção de qualquer des-
posiçãõ de presente Código, o Fiscal o farã tes-
timunhar por 2 pessoas e mandará intimar
verbalmente pelo porteiro ao infractor, estando
este no lugar, para em dia designado, depoi-
s da cobrança hir assistir ao acto de se la-
orar o termo de infracção, em o qual se fa-
ra constar a obiecto desta, o lugar, o nome
do infractor e das testemunhas, assignando
o Fiscal, Secretario, porteiro, a parte e as tes-
timunhas. Se o infractor não compa-
reer, passado o termo o Fiscal mandará
intimar a da pena que lhe foi imposta,
passando o porteiro certidão abaixo do ter-
mo de uma e outra intimação.

Art. 54. O Fiscal, alem do seu ~~partido~~ ^{partido} perce-
berã 5% das multas que impozer em comiçãõ.

Do Procurador.

Art. 55. O procurador alem de 99, a quem direito pelo art. 81 da citada Lei do 4.º de Outubro de 1828, perceberá a titulo de gratificação mais 2% de tudo quanto arrecadar, e, alem do que se achá prescituado no fim do art.º da citada Lei, incumbelhe:

- §. 1.º Fazer o lançamente de todos os impostos, no primeiro mes de anno financeiro, em livro especial, aberto, numerado rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara.
- §. 2.º Remetter copia desse lançamento a Camara na sua primeira sessao ordinaria.
- §. 3.º Promover amigavelmente a arrecadação de todos os impostos e multas.
- §. 4.º Passar os recibos aos contribuintes.
- §. 5.º Apresentar até o 2.º dia de cada sessao ordinaria a conta da receita e despesa municipal do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas com declaração da quantia.
- §. 6.º Apresentar outra relação dos que ficaram por pagar.
- §. 7.º Fazer lançamentos, ou escripturações da receita e despesa da Camara em livro para esse fim destinado, com toda clausa, especificando a procedencia da renda e a theorisacao legal da despesa.

Do Porteiro.

Art. 56. A Camara nomeará um porteiro a

de qual incumben.

§ 1.º Conservar a parte do edificio em que funciona a Camara, salas e mobiliario maior assis, e estar presente a todas as sessoes para todo o servico e expediente que lhe for ordinado.

§ 2.º Entregar os officios que forem expedidos pela Camara ou seu Presidente.

§ 3.º Acompanhar o Fiscal nas correioes por este ordenadas, passando as competentes certidões.

§ 4.º Fazer todo servico para promptificacao de tribunals de jury, officas de qualificaçao, juntas, parochias Trivisouras, exigindo do procurador o necessario para o expediente e trabalhos respectivos.

§ 5.º Não consentir que entrem no recinto da Camara pessoas embriacadas, mal trajadas, indolentes, armadas ou com bengalhas e chapas de sol.

§ 6.º Apurar as arremataçoes das rendas ou contractos da Camara.

§ 7.º Acudir ao chamado do Presidente, secretario e fiscal para o cumprimento de suas funcões.

Art.º 57.º O portino vencerá a gratificaçao annual de 50

Capitulo 14.

Emolumentos dos Empregados.

Art.º 58.º Cobrar-se-hão das partes os seguintes emolumentos.

§. 1.º Para o Secretario.

- 1.º Por alvará de licença. 500 rs.
- 2.º Por termo de contracto 15000 rs
- 3.º Por termo de annulla. 500 rs
- 4.º Por termo de alinhamento e nivelamento. 500
- 5.º Por Certidão 15000. Excedendo de uma lauda 50 rs, por cada linha que a crescer de 30 letras cada uma.
- 6.º Busca, com excepção de 1.º anno 2000 rs por anno.
- 7.º Telos de mais actos que praticarem em razão de seu cargo, o mesmo que se conta para os escriptos de judicial.

§. 2.º Para o Fiscal.

- 1.º Por alinhamento e nivelamento 500 rs.
- 2.º 5% sobre as annullas impostas em correccao.
- 3.º Telos de mais actos de seu officio perceberá o que se conta para os escriptos de judicial.

§. 3.º Para o Porteiro.

- 1.º Telas certidões que passar 150000 rs
- 2.º Telos preçoes de dremataçao ou contracto 150000 rs.
- 3.º Telos de mais actos de seu officio o que acha se marcado para os officiaes de justiça, em virtude do respectivo regulamento.

Disposições geraes

Art. 59. O anno financeiro será contado de 1.º de Outubro á 30 de Setembro e todas as licenças e importes annuaes fundarão sempre no ultimo de Setembro, ainda que

tiradas em dias posteriores ao começo do
anno.

Art. 50. A reincidencia da infracção sera pu-
nida com o duplo das penas estabelecidas,
com tanto que não exceda a alçada na
forma do art. 72 da lei do l.º de Outubro de
1828.

Art. 51. O pagamento da multa não exime
o infractor de cumprir a obrigação impor-
ta por estas posturas.

Art. 52. Aos inquilinos incumbem as obriga-
ções dos proprietarios na annuncia destes
quanto aos casos de accio publico e hygi-
ene.

Art. 53. E expressamente prohibido ter-se duran-
te a noite nas ruas d'esta Villa, cabras
e ovelhas soltas: por cada cabra ou ovelha
que for assim apprehendida pagara o res-
pectivo dono 500 rs.

Art. 54. E expressamente prohibido ter-se por
cos e caes soltos nas ruas d'esta Villa. Os
porcos que forem encontrados soltos nas ruas
ou laçoa d'esta Villa serao apprehendidos pe-
lo Fiscal que os vendera a quem mais der,
fazendo o producto parte da receita mu-
nicipal. Qualquer pessoa se podera ap-
prender e levar os ao Fiscal para os
fins anteriores. Quanto aos caes serao
mortos em carricão.

Art. 55. São obrigados todos os donos de casas d'esta
Villa que tiverem os fundos para a Marinha, a fa-
zerem de 15 em 15 dias a limpeza das ruas e
queimando os entulhos dos mesmos quintaes, sob

sob pena de 24 a 5000 rs de multa e de ser fei-
to o serviço a sua custa.

Art. 55. É expressamente prohibido a conserva-
ção de animais dentro da Lagoa desta
Cilla e lavar os mesmos animais dentro da
referida Lagoa: sob pena de 24 a 5000 rs,
de multa ao infractor.

§. Único. É igualmente prohibido tomar
banhos a qualquer hora, e fazer cassadas
na Lagoa desta Cilla: os infractores ficam su-
jeitos as penas comminadas no presente art.^o

Art. 57. Ninguém poderá lavar roupas dentro da
Lagoa desta Cilla, ou onde corra aguas para
dentro: pena de 24 a 5000 rs de multa.

§. Único. As lavagens de roupas serão feitas
por tras do baldo da referida Lagoa: os infra-
ctores as penas de presente artigo.

Art. 58. Quando algum edificio estiver em ruina,
ameaçando ruina e que será verificado por
2 Peritos, d'Ordem da Camara, o Fiscal
intimará ao dono para fazer demolição, se
este se recusar a fazel o serviço nomeado, 2 pe-
ritos, um pelo proprietario e outro pelo Pre-
sidente da Camara, ou ambos por este, caso
aquelle se recuse ou não de nelle se ligar,
para examinar o edificio e dar em pra-
zeer por escripto, pagas as despesas pelo
proprietario quando a decisão lhe for con-
traria.

Art. 59. Fito o occorir de artigo precedente, a
Camara resolverá de conformidade com o
parecer dos peritos, marcando o prazo de 48
horas, para que se faça a demolição.

Se fôrde o praso o proprietario não o fizer
será multado em 4000 mil rs, e feita a de-
molicão a sua custa.

Art. 70. A imposição das multas, fora dos casos
de correção, será feita também por meio
de auto lavrado pelo Secretario, que annu-
ciará com o Fiscal e 2 testemunhas pu-
blicas da infracção da pastura, decla-
rando o art. infringido, o dia em que foi
e a importância da multa.

Art. 71. Ficam revogadas as disposições em con-
trario.

Pelo M^o da Camara Municipal da
Villa de São Miguel de Pau das
Flechas, em sessão extraordinaria de 17 de
Janeiro de 1885.

João Antonio de Carvalho Presidente.

Manoel Xavier de Azevedo Vice Pr^o

Rajmundo José de Azevedo Vice Pr^o

Victorino José Gonçalves Pr^o Vereador

Miguel Fessura de Carvalho Pr^o Vereador

§. 1.º Os suínos que forem encontrados danificando as aqua-
das publicas em particular, neste municipio, serão immediatamente
recatados, avisando-se aos respectivos donos para que os levem a desti-
no que lhes couber.

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

